



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

LEI Nº 037/95

De 31 de outubro de 1995.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José da Laje, Estado de Alagoas; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Órgão Partidário, deliberativo e fiscalizador de caráter permanente em âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formalização de estratégias e controle de execução da política de Assistência Social;
- V - Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e Fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar o serviço de Assistências prestadas a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Pública e Privadas, no âmbito Municipal;
- VIII - Definir critérios para elaboração de



ESTADO DE ALAGOÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

IX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - Zelar pela efetivação do Sistema Descen-  
tralizado e Participativo de Assistência Social;

XI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente com maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º - O CMAS, é paritário e será constituído de 12 (doze) membros e respectivos suplentes.

- a) 06 (seis) representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representantes das Entidades prestadoras de serviços sociais;
- c) 02 (dois) representantes de Entidades dos usuários;
- d) 02 (dois) representantes de Entidades dos Trabalhadores em Assistência Social.

Parágrafo Único - Somente serão admitidas a participação no CMAS, entidade juridicamente constituída em regular funcionamento e devidamente cadastrada neste.

Art. 4º - Os Membros efetivos e suplentes do CMAS, serão designados por ato do Executivo, mediante indicação das entidades delegadas.

Art. 5º - A atividade dos Membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - Exercícios da função do Conselho é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS, e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os Membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido uma única recondução, podendo serem





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada pelo Prefeito Municipal;

IV - Cada Membro do CMAS, terá direito a 01 (um) único voto na Sessão Plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

VI - O CMAS, terá um Presidente eleito entre seus Membros e terá uma Secretaria Executiva, com funções de apoio administrativo, regulamentado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I) - Plenário como Órgão de deliberação máxima.

II) - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social do Município, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formuladoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades representativas de profissionais e usuários dos servidores de assistência social sem embargo de sua condição de Membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notável especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 8º - Todas as Sessões do CMAS, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu regimento interno e aprovará no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

### CAPÍTULO II - FUNDO MUNICIPAL.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o instrumento de captação e aplicação de



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11º - Constitui receita do FMAS:

I) Receita Orçamentária destinada pela União, Estado e Organismo Internacional;

II) Receitas Orçamentárias destinadas pelo Município;

III) Recursos oriundos de Convênio e execução de políticas para Assistência Social;

IV) Doações;

V) Outras Receitas que venham a ser instituídas.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo, será depositada obrigatoriamente em conta específica em Agência de estabelecimento oficial.

Art. 12º - O Fundo que trata a presente Lei, fica vinculado diretamente a Secretaria Municipal do Trabalho de Bem-Estar Social e Habitação do Município, que fornecerá os recursos humanos e materiais, para consecução dos seus objetivos.

Art. 13º - São atribuições da Secretaria Municipal do Trabalho de Bem-Estar Social e Habitação do Município:

I) Os serviços de assistência social no Município, de acordo com a política definida pelo CMAS;

II) Administrar o Fundo que trata da presente Lei e propor a política de ampliação de seus recursos;

III) Submeter ao CMAS, o plano de aplicação a Cargo de Fundo em consonância com programas sociais e municipais, bem como a Lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos da União;

IV) Submeter ao Conselho, demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

V) Encaminhar a Contabilidade Geral do Município, para registro dos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI) Firmar Convênios e Contratos entre setor público e entidades privadas conforme critérios estabelecido pelo CMAS.

Art. 14º - O Poder Executivo destinará 3% (três





ESTADO DE ALAGOAS

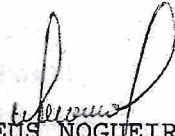
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

por cento) do Orçamento Anual para ações de assistência social.


Art. 15º - As despesas decorrentes desta Lei, serão contabilizadas e classificadas na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social e Habitação, até 31 de dezembro do presente exercício.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José da Laje, em 31 de outubro de 1995.

  
WALTER MATEUS NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO

Registrado e publicado na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de São José da Laje, em 31 de outubro de 1995.

  
MANUEL FRANCISCO DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS